



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082538 - CE (2025/0385330-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CELIA MARIA CRAVEIRO MONTEZUMA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS NETO - CE028378
JOSÉ WILLIAMS CITÓ RAMALHO FILHO - CE029391
LUCAS DE LIMA MARTINS - SP473978
AGRAVADO : FERNANDA CLAUDIA LACERDA ROCHA
ADVOGADOS : GABRIEL HONORATO DE CARVALHO - PB016488
GEYSIANNE MARIA VIEIRA SILVA - PB029501
SORAYA MEIRA CAVALCANTI - PB032900
AGRAVADO : FERNANDO ANDRE LACERDA ROCHA
AGRAVADO : RODRIGO VASCONCELOS NOGUEIRA BEVILAQUA
ADVOGADOS : FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAÚJO - CE011817
IAN TORRES PONTES - CE049400
MARCIO DE VASCONCELOS LIRA - CE042630

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agrado interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a conclusão de que não se poderia conhecer do recurso especial, por intempestividade e irregularidade de representação, com majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
2. Não se conhece do agrado interno que não impugna os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
3. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082538 - CE (2025/0385330-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CELIA MARIA CRAVEIRO MONTEZUMA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS NETO - CE028378
JOSÉ WILLIAMS CITÓ RAMALHO FILHO - CE029391
LUCAS DE LIMA MARTINS - SP473978
AGRAVADO : FERNANDA CLAUDIA LACERDA ROCHA
ADVOGADOS : GABRIEL HONORATO DE CARVALHO - PB016488
GEYSIANNE MARIA VIEIRA SILVA - PB029501
SORAYA MEIRA CAVALCANTI - PB032900
AGRAVADO : FERNANDO ANDRE LACERDA ROCHA
AGRAVADO : RODRIGO VASCONCELOS NOGUEIRA BEVILAQUA
ADVOGADOS : FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAÚJO - CE011817
IAN TORRES PONTES - CE049400
MARCIO DE VASCONCELOS LIRA - CE042630

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a conclusão de que não se poderia conhecer do recurso especial, por intempestividade e irregularidade de representação, com majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
2. Não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CÉLIA MARIA CRAVEIRO MONTEZUMA (CÉLIA) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial por

intempestividade e irregularidade de representação, com majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Nas razões do presente recurso, CÉLIA defendeu **(1)** a inexistência de *error in procedendo*, erro grosseiro ou atuação temerária; **(2)** que a majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC não seria automática, exigindo resistência injustificada ou recurso sem mínima plausibilidade; e **(3)** desproporcionalidade da majoração diante do valor da causa de R\$ 100,00 [cem reais] (e-STJ, fls. 275/276).

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 280-284).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece que dele se conheça.

Incide ao caso a Súmula n. 182 do STJ.

Isso porque, nas razões do agravo interno, não foi apresentada nenhuma argumentação para afastar o entendimento firmado na decisão agravada, que não conheceu do recurso especial de CÉLIA, por intempestividade e irregularidade de representação, com majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do CPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

De fato, a decisão agravada assentou-se em dois fundamentos autônomos e suficientes para o não conhecimento do agravo em recurso especial: (i) a intempestividade do recurso; e (ii) a irregularidade de representação processual. CÉLIA, contudo, não voltou suas razões recursais contra nenhum desses fundamentos, limitando-se a tratar de temas estranhos ao conteúdo da decisão agravada, isto é, vício inexistente de *error in procedendo*, majoração automática de honorários e proporcionalidade da verba fixada.

Ao deixar de impugnar especificamente os pilares que sustentaram o não conhecimento do agravo em recurso especial, CÉLIA descurou do ônus que lhe incumbia, tornando inviável o conhecimento do presente agravo interno, a teor do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, do seguinte teor:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Conforme já decidiu o STJ: [...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos

suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

Em igual sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Para rebater a incidência da Súmula n. 83 do STJ, não basta a parte perseverar com assertivas genéricas relacionadas com o mérito da controvérsia ou mesmo reproduzir ementas de acórdãos supostamente favoráveis à sua pretensão. 2. "[...] a fixação da verba honorária com base no valor da condenação ou do proveito econômico, em regra, está condicionada à hipótese de procedência, ainda que parcial, da pretensão autoral, sendo justificável, por conseguinte, o arbitramento dos honorários com amparo no valor da causa se não houver condenação" (AgInt no AREsp n. 1.964.384/GO, Terceira Turma).

3. Não se conhece do agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.943.775/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a conclusão de que a divergência não pode ser conhecida, nos termos do enunciado da Súmula nº 315 do STJ: Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.906.580/DF, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INJETÁVEL. TRATAMENTO DOMICILIAR. EXCLUSÃO LÍCITA. MEDICAÇÃO ASSISTIDA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182 E 283 DO STF. REVISÃO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, ao fundamento de que a negativa de cobertura de medicamento injetável, por exigir supervisão profissional, se mostrou indevida e em desconformidade com a jurisprudência consolidada do STJ. O Tribunal de origem também reconheceu a

ocorrência de danos morais pela recusa indevida da operadora de plano de saúde.

II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** Há três questões em discussão: (i) definir se a operadora do plano de saúde está obrigada a fornecer medicamento injetável, cuja administração exige supervisão profissional, afastando sua classificação como tratamento domiciliar; (ii) verificar se a negativa indevida de cobertura caracteriza dano moral passível de indenização; e (iii) analisar se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a exclusão da cobertura de medicamentos para tratamento domiciliar é válida, excetuando-se os casos de antineoplásicos orais, medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim.

4. Medicamentos injetáveis que exigem a supervisão de profissional habilitado configuram medicação assistida, não sendo considerados de uso domiciliar, razão pela qual devem ser cobertos pelo plano de saúde.

5. A negativa indevida de cobertura de tratamento essencial pode configurar dano moral, pois agrava o sofrimento do paciente e viola os deveres de boa-fé e cooperação da operadora de plano de saúde.

6. A impugnação genérica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme determina a Súmula 182 do STJ e a Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

7. A revisão do valor da indenização por danos morais encontra óbice na Súmula 7 do STJ, salvo quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.174.703/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022 – sem destaques no original)

Assim, porque os argumentos que CÉLIA trouxe não atacaram os fundamentos da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação a penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.082.538 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0385330-7

Número de Origem:

02495771520238060001 02739865520238060001 06385997720248060000 2495771520238060001
249577152023806000102739865520238060001 2739865520238060001 6385997720248060000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELIA MARIA CRAVEIRO MONTEZUMA

ADVOGADOS : ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS NETO - CE028378

JOSÉ WILLIAMS CITÓ RAMALHO FILHO - CE029391

LUCAS DE LIMA MARTINS - SP473978

AGRAVADO : FERNANDA CLAUDIA LACERDA ROCHA

ADVOGADOS : GABRIEL HONORATO DE CARVALHO - PB016488

GEYSIANNE MARIA VIEIRA SILVA - PB029501

SORAYA MEIRA CAVALCANTI - PB032900

AGRAVADO : FERNANDO ANDRE LACERDA ROCHA

AGRAVADO : RODRIGO VASCONCELOS NOGUEIRA BEVILAQUA

ADVOGADOS : FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAÚJO - CE011817

IAN TORRES PONTES - CE049400

MARCIO DE VASCONCELOS LIRA - CE042630

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELIA MARIA CRAVEIRO MONTEZUMA

ADVOGADOS : ANTÔNIO MONTEIRO DOS SANTOS NETO - CE028378

JOSÉ WILLIAMS CITÓ RAMALHO FILHO - CE029391

LUCAS DE LIMA MARTINS - SP473978
AGRAVADO : FERNANDA CLAUDIA LACERDA ROCHA
ADVOGADOS : GABRIEL HONORATO DE CARVALHO - PB016488
GEYSIANNE MARIA VIEIRA SILVA - PB029501
SORAYA MEIRA CAVALCANTI - PB032900
AGRAVADO : FERNANDO ANDRE LACERDA ROCHA
AGRAVADO : RODRIGO VASCONCELOS NOGUEIRA BEVILAQUA
ADVOGADOS : FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAÚJO - CE011817
IAN TORRES PONTES - CE049400
MARCIO DE VASCONCELOS LIRA - CE042630

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026